RECURSO ESPECIAL Nº 1.371.835 - SP (2011/0280872-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE	:	ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS	:	KARINA HELENA CALLAI RODRIGO KOPKE SALINAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	DIOCESE DE JABOTICABAL
ADVOGADO	:	MÁRIO LÚCIO MARCHIONI E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS. EXECUÇÃO MUSICAL. EVENTO RELIGIOSO E GRATUITO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO E PAGAMENTO DOS DIREITOS AUTORAIS.
1. O Superior Tribunal de Justiça, em sintonia com o novo ordenamento jurídico, alterou seu entendimento para afastar a utilidade econômica do evento como condição de exigência para a percepção da verba autoral. Precedentes.
2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 260):

> *DECLARATÓRIA PEDIDO PARA SE ABSTER DE PEDIR AUTORIZAÇÃO AO ECAD PARA EXECUTAR MÚSICAS EM EVENTOS RELIGIOSOS IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO E TUTELA CASSADA SONORIZAÇÃO SEM PROVEITO ECONÔMICO ADMISSIBILIDADE INEXISTÊNCIA DE ABUSO AUTORAL DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.*

Consta dos autos que a DIOCESE DE JABOTICABAL ajuizou ação declaratória objetivando a declaração de não obrigatoriedade da prévia autorização e o posterior recolhimento de direitos autorais em razão da reprodução de músicas em eventos religiosos e gratuitos ao público.

O juízo de primeiro grau negou provimento ao pedido, bem como condenou a

autora a arcar com as custas e honorários advocatícios.

Interposto recurso de apelação, o Tribunal de origem deu provimento ao reclamo para considerar inexistente o dever de recolhimento dos direitos autorais em razão da ausência de proveito econômico, conforme a ementa acima transcrita.

Nas suas razões de recurso, sustentou a recorrente violação dos arts. 28; 29 e 68, § 3º, todos da Lei n.º 9.610/98, ao argumento de que equivocado o entendimento adotado pelo Tribunal de origem, que condiciona a aplicação da Lei de Direitos Autorais à existência de lucro direto ou indireto quando da utilização da obra.

Acenou, ainda, pela ocorrência de dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

Passo a decidir.

O cerne da questão posta nos presentes autos diz respeito a necessidade de prévia autorização e a isenção de cobrança de direitos autorais em razão da reprodução de músicas quando da realização de eventos religiosos sem fins lucrativos e com entrada gratuita.

Inicialmente, destaco que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial n.º 964404/ES, de minha Relatoria, entendeu pela desnecessidade do recolhimento dos direitos autorais por entidade religiosa em razão da reprodução de obras musicais em caso específico relativo a abertura do Ano Vocional, evento religioso e sem fins lucrativos.

Eis a ementa do julgado:

> *RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS. ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO-ECAD. EXECUÇÕES MUSICAIS E SONORIZAÇÕES AMBIENTAIS. EVENTO REALIZADO EM ESCOLA, SEM FINS LUCRATIVOS, COM ENTRADA GRATUITA E FINALIDADE EXCLUSIVAMENTE RELIGIOSA.*
> *I - Controvérsia em torno da possibilidade de cobrança de direitos autorais de entidade religiosa pela realização de execuções musicais e sonorizações ambientais em escola, abrindo o Ano Vocacional, evento religioso, sem fins lucrativos e com entrada gratuita.*
> *II - Necessidade de interpretação sistemática e teleológica do enunciado normativo do art. 46 da Lei n. 9610/98 à luz das limitações estabelecidas pela própria lei especial, assegurando a tutela de*

> *direitos fundamentais e princípios constitucionais em colisão com os direitos do autor, como a intimidade, a vida privada, a cultura, a educação e a religião.*
> *III - O âmbito efetivo de proteção do direito à propriedade autoral (art. 5º, XXVII, da CF) surge somente após a consideração das restrições e limitações a ele opostas, devendo ser consideradas, como tais, as resultantes do rol exemplificativo extraído dos enunciados dos artigos 46, 47 e 48 da Lei 9.610/98, interpretadas e aplicadas de acordo com os direitos fundamentais.*
> *III - Utilização, como critério para a identificação das restrições e limitações, da regra do teste dos três passos ('three step test'), disciplinada pela Convenção de Berna e pelo Acordo OMC/TRIPS.*
> *IV - Reconhecimento, no caso dos autos, nos termos das convenções internacionais, que a limitação da incidência dos direitos autorais "não conflita com a utilização comercial normal de obra" e "não prejudica injustificadamente os interesses do autor".*
> *V - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.*
> ***(REsp 964.404/ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 23/05/2011)***

Na hipótese daqueles autos, foi dado parcial provimento ao recurso especial para afastar a necessidade de recolhimento dos direitos autorais, em face da utilização do *teste dos três passos*, bem como em razão da necessidade de interpretação sistemática e teleológica do enunciado normativo do art. 46 da Lei n. 9610/98 à luz das limitações estabelecidas pela própria lei especial, assegurando a tutela de direitos fundamentais e princípios constitucionais em colisão com os direitos do autor, como a intimidade, a vida privada, a cultura, a educação e a religião.

De acordo com a *regra dos três passos*, a reprodução não autorizada de obras de terceiros é admitida nas seguintes hipóteses: i) hipóteses especiais; (ii) que não conflitem com a exploração comercial normal da obra e; (iii) não prejudiquem injustificadamente os legítimos interesses do autor.

No entanto, verifica-se que o caso dos presentes autos, difere da situação fática julgada no recurso especial acima indicado, não preenchendo os requisitos ali delineados.

No presente caso, a Diocese de Jaboticabal busca a declaração judicial de ser

desnecessária a prévia autorização e o posterior recolhimento dos direitos autorais na realização de qualquer evento religioso e gratuito que venha a promover, em face da ausência de intuito lucrativo, bem como em razão de estar imune à cobrança de impostos.

O pedido não comporta guarida, pois, no caso, afronta o direito de exploração comercial e prejudica os legítimos interesses do autor, tendo em vista que o pedido da Diocese pugna pela concessão de declaração de inexigibilidade de autorização para todos os eventos que sejam por ela realizados.

Assim, como o caso concreto não envolve situação excepcional, tal como a descrita no supracitado precedente, não deve ser afastada a cobrança de direitos autorais.

Ademais, não se pode negar que, à luz da Lei n. 9.610/1998, o STJ firmou jurisprudência no sentido de que são devidos direitos autorais mesmo em eventos que não visem, direta ou indiretamente, ao lucro.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

> *DIREITOS AUTORAIS. RECURSO ESPECIAL. EVENTO PÚBLICO. RODEIO, COM EXECUÇÃO DE MÚSICAS, PROMOVIDO POR PREFEITURA MUNICIPAL, SEM COBRANÇA DE INGRESSO. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE DIREITOS AUTORAIS. POSSIBILIDADE. PROVEITO ECONÔMICO PARA EXIGIBILIDADE. DESNECESSIDADE.*
>
> *1. Anteriormente à vigência da Lei 9.610/98, a jurisprudência prevalente enfatizava a gratuidade das apresentações públicas de obras musicais, dramáticas ou similares, como elemento decisivo para distinguir o que estaria sujeito ao pagamento de direitos autorais.*
>
> *2. Houve significativa alteração com a edição da Lei 9.610/98, pois o art. 68 do novo diploma legal revela a subtração, quando comparado com a lei anterior, da cláusula "que visem a lucro direto ou indireto", como pressuposto para a cobrança de direitos autorais.*
>
> *3. O Superior Tribunal de Justiça, em sintonia com o novo ordenamento jurídico, alterou seu entendimento para afastar a utilidade econômica do evento como condição de exigência para a percepção da verba autoral. Posição consolidada no julgamento do REsp. 524.873-ES, pela Segunda Seção.*
>
> *4. Portanto, é devida a cobrança de direitos autorais pela execução pública de música em rodeio, mesmo que tenha sido evento*

> *promovido por Prefeitura sem a existência de proveito econômico.*
> *5. Recurso especial provido".*
> ***(REsp 996.852/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 01/08/2011)*** .

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença de primeiro grau.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2013.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator